



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000835/96-40
Recurso nº : 117.706
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1990 e 1991
Embargante : CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 29 DE MARÇO 2007
Acórdão nº : 107-08.968

PAF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES
– Devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, quando no julgamento anterior, houve omissão na apreciação de prova decisiva.

ILL - INCONSTITUCIONALIDADE - ABRANGÊNCIA - Nos termos da decisão proferida pelo STF junto no RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido. Não é o caso dos autos, pois, segundo Contrato Social, a distribuição dos lucros deve ser deliberada pelos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração, para re-ratificar o Acórdão nº 107-08671, de 27 de julho de 2006, para excluir a exigência de ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, SELMA FONTES CIMINELLI e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000835/96-40
Acórdão : 107-08.968

Recurso nº : 117.706
Recorrente : CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo contribuinte sob a alegação de omissão no Acórdão nº 107-08.671, de 22 de julho de 2006, pois o Relator teria mantido a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) sob o fundamento de que o Contrato Social contem previsão expressa de sua destinação, quando, na verdade, reza o Contrato que a destinação dos lucros depende de deliberação dos sócios, não tendo a distribuição sido provada pela fiscalização.

É o Relatório.



Processo nº : 10875.000835/96-40
Acórdão : 107-08.968

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

De fato houve omissão na apreciação de prova juntada pela então recorrente e agora repetida.

Como se vê do Contrato Social da recorrente, anexado aos autos, não há previsão de distribuição automática dos lucros apurados.

Assim, não pode ser mantida a exigência do Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, pois, nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido, o que não é o caso dos autos.

É com lembrar que no julgamento que resultou no Acórdão ora re- ratificado não foi examinado o mérito das exigências, mas tão somente as matérias não levadas à discussão junto ao Poder Judiciário, ou seja as matérias em que a concomitância de esferas não se apresenta.

Assim, aquele voto analisou as seguintes alegações feitas originalmente no recurso voluntário:

- 1) O cabimento da lavratura de auto de infração estando a matéria em discussão no Poder Judiciário;
- 2) A falta de correta descrição das exigências;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000835/96-40
Acórdão : 107-08.968

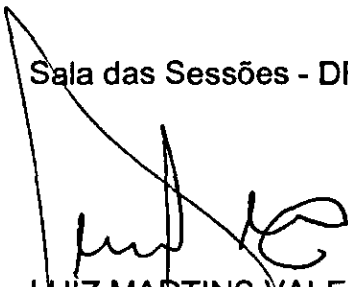
3) O cabimento da aplicação de multa de ofício e juros de mora, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reconhecido pelo próprio autuante; e

4) A exigência de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL.

Naquela assentada, a Câmara rejeitou a preliminar de nulidade e deu provimento ao recurso para excluir as exigências relativas a juros de mora e multa de ofício.

Portanto, meu voto é no sentido de que se acolham os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão nº 107-08671, de 27 de julho de 2006 para excluir a exigência de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em de 29 de março de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO